ACÓRDÃO - AC00 - 703/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23793/2017
PROTOCOLO	: 1854245
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; 2. ALINE REGINA DE OLIVEIRA LIMA; 3. DONIZETE VIARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS – SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NAS ÁREAS CONTÁBIL, DE PESSOAL E PATRIMONIAL – PAGAMENTOS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E PAGAMENTO DE HOSPEDAGEM SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E SEM JUSTIFICATIVA – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E SEM JUSTIFICATIVA – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados no Fundo Municipal de Saúde, durante o período fiscalizado na auditoria, em razão da prática de infrações, decorrentes da infringência ao art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, ao art. 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, aos arts. 3º, 23, 24, 26, 67 e 73, todos da Lei n. 8.666/93, ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pela sonegação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, ausência de controle nas áreas contábil, de pessoal e patrimonial, sendo verificados diversos pagamentos realizados de forma irregular, como, por exemplo, pagamento de hospedagens e alimentação sem a determinação dos beneficiários, indícios de fracionamento, além de pagamentos sem comprovação regular da despesa, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis (prefeito e secretário municipal de saúde) e a impugnação de valores para ressarcimento do dano ao erário, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio César de Souza**, prefeito à época, e pela Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, secretária de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito, e de **100 (cem) UFERMS** à Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, secretária de saúde à época, com fundamento nos incisos I, II, IV e IX, do art. 42, c/c o inciso I do art. 44 e com o inciso II do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão da infringência ao art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, ao art. 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, aos arts. 3º, 23, 24, 26, 67 e 73, todos da Lei n. 8.666/93, ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pela **impugnação** no valor de R$ 22.360,82 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, assim discriminada; pela **impugnação** no valor de R$ 22.360,82 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, assim discriminada: **3.1** R$ 10.772,00 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos à aquisição de refeições e pagamento de hospedagem, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; **3.2** R$ 11.588,82 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) relativos à aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias **úteis** ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito de Paranhos, para que recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC/MS, e a quantia impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78 e o art. 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela **recomendação** ao atual prefeito de Paranhos, Sr. **Donizete Viaro**, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto às irregularidades apontadas nestes autos e para que observe com rigor as normas aplicáveis à gestão pública.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 41/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranhos, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou o período de janeiro a dezembro de 2015, os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, constando como responsáveis o Sr. Júlio César de Souza, prefeito à época, e a Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período (fls. 5/109), passíveis de justificativas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os responsáveis foram intimados. A Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época, apresentou resposta à intimação (fls. 120/122), informando que respondeu pelo Fundo de Saúde até 30 de outubro de 2015.

A seguir os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Contas que opinou pela irregularidade, aplicação de multas e impugnação de valores (PAR - 2ª PRC - 8188/2019 8, fls. 123/132).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

No caso em tela, nota-se a sonegação de documentos regularmente solicitados pelo TCE/MS, bem como a ausência de controle nas áreas contábil, de pessoal e patrimonial, o que demonstra um total desrespeito com a *res* pública e com os próprios munícipes, tendo a Procuradoria de Contas destacado diversos pagamentos realizados de forma irregular, como, por exemplo, pagamento de hospedagens e alimentação sem a determinação dos beneficiários, indícios de fracionamento, além de pagamentos sem comprovação regular da despesa.

Desta forma, restou evidente o desrespeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial ao *caput* do artigo 37, bem como o descumprimento às normas balizadoras das licitações públicas, Lei n. 8.666/93, e da

contabilidade pública, Lei n. 4.320/64 e MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE (Relatório de Fiscalização n. 41/2017, fl. 5/109) e da Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 8188/2019, fls. 123/132) e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Júlio César de Souza, prefeito à época, e pela Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito, e de **100 (cem) UFERMS** à Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época, com fundamento nos incisos I, II, IV e IX, do art. 42, c/c o inciso I do art. 44 e com o inciso II do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão da infringência ao art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, ao art. 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, aos arts. 3º, 23, 24, 26, 67 e 73, todos da Lei n. 8.666/93, ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

3. pela **impugnação** no valor de R$ 22.360,82 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, portador do CPF n. 894.428.061-49, assim discriminada:

3.1 R$ 10.772,00 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos à aquisição de refeições e pagamento de hospedagem, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada;

3.2 R$ 11.588,82 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) relativos à aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada;

4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias **úteis** ao Sr. Júlio César de Souza, ex prefeito de Paranhos, portador do CPF n. 894.428.061-49, para que recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC/MS, e a quantia impugnada

no item 3, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78 e o art. 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual prefeito de Paranhos, Sr. Donizete Viaro, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto às irregularidades apontadas nestes autos e para que observe com rigor as normas aplicáveis à gestão pública;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa aos reponsáveis, impugnação de valores e recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm